



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001489-36.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JESUS NEVES DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16047

Apelação nº 1001489-36.2024.8.26.0383

Apelante: JESUS NEVES DA SILVA

Apelado: BANCO BMG S/A

Origem: Nhandeara – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Ana Maria Chalub de Aquino

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determinação, por decisão, de emenda da inicial. Determinações não cumpridas pela parte autora. Sentença de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, I e 330, §2º, todos do CPC. Sentença reformada tão somente para deferimento da benesse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 83/86, cujo relatório adoto, **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA** proposta por **Jesus Neves da Silva** em face de **Banco BMG S/A**, nos termos dos artigos 485, I c/c 330, § 2º, todos do Código de Processo Civil. No mais, ressaltou que *“Desnecessário o arbitramento de honorários, uma vez que não citada a parte ré. Custas pela parte autora.”*.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 89/98), aduzindo, em apertada síntese, que: 1) ao ingressar com

a ação, apresentou todos os documentos que estavam ao seu alcance, tais como procuração e comprovante de endereço, além dos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira; 2) a r. sentença desconsidera sua condição de idoso (69 anos de idade), com restrição de locomoção e dificuldades para acessar digitalmente documentos bancários; 3) jamais contratou qualquer cartão de crédito consignado (RMC), sendo vítima de uma possível migração unilateral do contrato de empréstimo para modalidade mais onerosa; 4) a prática de migração de contratos sem o consentimento do consumidor é vedada pelo artigo 39, inciso V, do CDC; 5) juntou aos autos documentos que comprovam sua alegada situação de hipossuficiência, quais sejam, histórico de aposentadoria, comprovante de isenção de imposto de renda e relatório do Banco Central, que indicam renda mensal de R\$ 2.212,64; 6) a simples contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício; 7) a simples ausência de alguns documentos não é razão suficiente para o indeferimento da inicial por falta de provas da hipossuficiência; 8) o autor forneceu os documentos que estavam a seu dispor, e o indeferimento da inicial é manifestamente desproporcional. Pugna pela reforma da r. sentença para regular prosseguimento do pleito, com concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos indevidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 105/115.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, merecendo reforma a r. sentença nesse ponto.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

No caso dos autos, o autor/apelante alega que é pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Neste ponto, tem-se que o autor comprovou o recebimento de benefício previdenciário, a título de aposentadoria por idade, auferindo rendimentos mensais no valor inferior a dois salários mínimos (cf. fls. 22/23).

Diante de tais fatos, entendo que foi comprovada a hipossuficiência financeira do autor/apelante, devendo ser concedido a seu favor o benefício da justiça gratuita.

Desta feita, não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração do estado de pobreza, impondo-se a concessão da benesse pleiteada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuidam os autos de AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA.

Extrai-se da exordial que o autor contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado, junto ao banco réu. Ocorre que, a despeito de tal contratação, diz que o autor não tinha qualquer conhecimento de que a instituição financeira incluiria, sem qualquer autorização, a contratação de cartão de crédito, valendo-se, para tanto, de sua reserva da margem consignada – RMC, onerando-o excessivamente.

Não tendo sido possível o cancelamento pela via administrativa, não lhe restou alternativa, que não o ajuizamento da presente ação para que, com a procedência dos pedidos, fosse reconhecida a inexigibilidade do débito, com suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, bem como para que o banco réu fosse condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados.

Às fls. 47/56, determinou-se:

“1. Condiciono o deferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora à efetiva comprovação da necessidade bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e artigo 5º da Lei 11.608/03). De se consignar que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC e do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é meramente relativa, competindo ao magistrado indeferir o benefício, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Ademais, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não é de livre

disponibilidade das partes ou do juízo. Em decorrência justamente da natureza tributária, o magistrado não é mero expectador no deferimento ou não do benefício.

Pelo contrário, a própria lei prevê a existência dos Juizados Especiais, nos quais a parte poderia ingressar com a presente demanda, sem custas ou taxas. Neste sentido, considerando que a parte, podendo fazer uso do Juizado, opta por contratar profissional particular para demandar no Juízo Cível comum, entendo que há indícios de que não foram atendidos os requisitos para deferimento da gratuidade.

Assim, para apreciação do pedido, deverá a parte autora comprovar, de modo inequívoco, ser apta à assistência judiciária, na medida em que, até aqui, não há o suficiente para tanto.

Traga, pois, sob pena de indeferimento do benefício, todos os seguintes documentos, apontando as folhas dos autos de que constam: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, carteira de trabalho digital e comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses indicadas no relatório de contas e relacionamentos com bancos (CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro ou Registrato) (disponível no endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>) e cópia do referido relatório, nos termos do Enunciado 3, do Comunicado CG nº 424/2024; c) cópia dos extratos de cartão de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge dos últimos três meses; e d) cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita ou documentos comprovando que não possui imposto de renda a ser restituído (obtido pelo endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsR>

est/Atual.app/paginas/index.Asp) acompanhado de comprovação de regularidade fiscal.

Alternativamente, deverá a parte autora recolher as custas iniciais (taxa judiciária e custas de citação), sob pena de cancelamento da distribuição.

As determinações acima (juntada de todos os documentos com apontamento das folhas ou recolhimento das custas) deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem a devida comprovação da alegada incapacidade econômica e sem o recolhimento das custas, a petição inicial será indeferida e o processo extinto, nos termos do art. 290 c/c art. 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

2. Os NUMOPEDEs e Centros de Inteligência Judiciária em diversos Estados da Federação têm alertado para litigância potencialmente predatória relacionada a ações declaratórias e/ou revisionais de contratos de empréstimo.

(...)

Sendo assim, e a teor do arts. 321 e 139, III e IX do CPC, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, que emende a inicial para, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição:

- Comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º,

Res. INSS nº 138/2022);

- Considerando a alegação da parte autora de que não realizou a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito com margem consignável, o que tornaria indevidos os descontos que vem sofrendo em sua conta bancária, informe se recebeu ou não os valores ou o cartão referentes ao empréstimo ora debatido, juntando

aos autos o extrato bancário do mês em que realizado o empréstimo, bem como dos três meses posteriores à operação, em relação a todas as contas registradas em seu nome;

- Caso tenha recebido os valores e considerando que alega não ter realizado o empréstimo, consignar os valores eventualmente recebidos em Juízo;
- Juntar aos autos o contrato debatido, em sua integralidade, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, mediante comprovação de requerimento administrativo de cópia contratual não atendido em prazo razoável (Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024);
- Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato subscrito eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida, de que constem expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura desta ação nos termos expostos à inicial. Alternativamente, fica facultada a ratificação do mandato e inicial mediante declaração em cartório (art. 139, VIII do CPC);
- Caso tenha havido substabelecimento, comprovar conhecimento da parte requerente;
- Declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;
- Declarar se as declarações de pobreza e isenção de IR apresentadas foram utilizadas para o ajuizamento de outras ações;
- Esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma parte requerida neste estado/comarca ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência;

- Declarar, de maneira objetiva e direta, qual o valor do contrato em questão;
- Juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;
- Caso não residente nesta comarca, fornecer “justificativa

plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016).

Advirto às partes que todos os documentos acostados os autos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem, tamanho e orientação em que deverão aparecer no processo, e classificados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado, sob pena de rejeição. Fica, ainda, vedada a juntada contínua de documentos distintos ou fracionada de documentos unos.

(...)

Intime-se.”

Às fls. 63/68, com documentos às fls. 69/82, a parte autora requereu emenda à inicial.

A D. Magistrada *a quo*, em sentença proferida em 01/10/2024, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 330, §2º, todos do Código de Processo Civil, diante do decurso do prazo para emenda da petição inicial, com juntada dos

documentos determinados.

Pois bem.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, devendo ser a r. sentença mantida em sua integralidade.

Senão vejamos.

O D. Juízo *a quo*, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos da r. decisão acima destacada.

Da análise dos autos vê-se que o autor tão somente apresentou a petição de fls. 63/68, requerendo a juntada de documentos que comprovariam a sua alegada hipossuficiência financeira.

Entretanto, a despeito do decurso do prazo, deixou de atender ao determinado, notadamente em relação à juntada dos demais documentos solicitados.

Ocorre que, tal como ressaltado na r. decisão de fls. 47/56, acima em destaque, a parte estava ciente que decorrido o prazo sem regular cumprimento, independente de nova intimação, a ação seria extinta sem resolução do mérito, por se tratar de indeferimento da petição inicial.

A despeito da insurgência da parte autora, que, por seu turno, não recorreu da decisão, ocorreu a extinção por falta de cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Ademais, o autor já havia requerido a juntada de documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência econômica.

Entretanto, da análise dos autos, em relação à juntada dos demais documentos, constata-se a inércia.

Assim, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g. n.)

Portanto, certo que a presente ação é inepta a permitir seu prosseguimento para conhecimento do mérito.

No mais, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil: “Será **cancelada a distribuição do feito** se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Logo, tendo o MM. Juízo a quo indeferido a petição inicial, não há que se falar em cancelamento da distribuição.

Portanto, fica a r. sentença parcialmente reformada, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se, entretanto, a extinção sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA